



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 674/2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 03/09/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2905/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602198  
AUTUANTE: FRANCISCO MÁRIO R. MACHADO MATRÍCULA Nº:037863-1-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS  
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL - NULIDADE. Restou nula a ação fiscal, tendo em vista a existência de valores divergentes no Termo de Notificação, impedindo o contribuinte de exercer o seu direito de recolher o imposto espontaneamente. Decisão amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a empresa autuada deixou de emitir documento fiscal em operações de vendas, no valor de R\$ 15.247.326,58 (quinze milhões duzentos e quarenta e sete mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques.

1

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Notificação e Levantamento Quantitativo de Estoques, todos acostados às fls. 03/61.

Defesa Administrativa, às fls. 71/74, alega que o auto de infração deve ser declarado nulo, em razão da inobservância ao princípio da espontaneidade, a autoridade fazendária encontrava-se impedida, uma vez que o contribuinte não recebeu o levantamento fiscal que embasara a cobrança do crédito tributário, ficando assim o autuado impossibilitado de verificar a legalidade e exatidão do montante cobrado. Argüi ainda que o valor do ICMS cobrado no Termo de Notificação é distinto daquele lançado no auto de infração.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 75/79, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão de 1ª Instância fora contrária aos interesses fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 637/07, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 86/87, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento; no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária acusa a empresa autuada de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques.

A autuação em apreço decorre de pedido de baixa cadastral, estando prevista na Instrução Normativa nº 33/1993, que prevê em seu art. 24, III, a notificação ao contribuinte para sanar as irregularidades detectadas, no prazo de dez dias, em observância ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Consta no Termo de Notificação, colacionado às fls. 07 dos autos, o convite ao contribuinte de recolher o ICMS no valor de R\$ 948.010,18, contudo no parágrafo o autuante esclarece que o ICMS corresponde relativamente aos anos de 2003, 2004 e 2005, aos valores de R\$ 1.065.738,20, R\$ 948.010,18 e R\$ 578.296,99, referentes às omissões de saídas apuradas.

Verifica-se que há divergência de valores, o que impede que o contribuinte notificado tenha certeza do valor realmente devido, impedindo-o de exercer seu direito à espontaneidade para recolher o imposto.

Conclui-se que, diante da presença de uma nulidade absoluta, o presente feito não pode prosperar, haja vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido de lavrar o auto de infração, de acordo com o que estabelece o art. 53, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular declaratória de nulidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO**

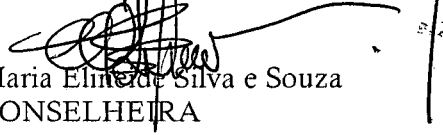
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

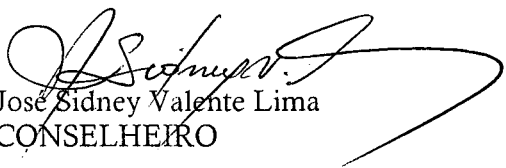
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Maria Elmeida Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO